DELIBERAÇÃO AC00 - 1830/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4905/2016
PROTOCOLO	: 1677811
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO INCOMPLETA E INSATISFATÓRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTA BANCÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita, como também para que seja encerrada imediatamente a conta bancária em instituição financeira não oficial, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para conta em instituições públicos oficiais, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **João Cordeiro**, por inobservância ao disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, sob pena de responsabilidade, e para observar com

maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***João Cordeiro***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7 e autuado em 6.4.2016.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 8025/2016, f. 153-154, ao Senhor *João Cordeiro,* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, visando elidir as falhas e as irregularidades detectadas.

O responsável se manifestou encaminhando os documentos e informações que se encontram acostados às f. 158 a 182.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a análise nº 12657/2016, f. 183 a 193, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 724/2014, de 17.12.2014, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 170.446,65 (cento e setenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* – que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 124.619,37 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas.

Informou sobre o *Anexo 13 – Balanço Financeiro* – que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 11; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no *Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante* – de f. 94; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 166.212,95, tendo sido integralmente pago no exercício, não restando saldo a pagar, conforme *Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante* – de f. 94 e *'Relação de Restos a Pagar/2015'*, f. 97.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 103.602,80, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou ainda o *Anexo 14 – Balanço Patrimonial* – destacando um ativo circulante de R$ 44.249,55, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, comprovado pelos extratos e conciliações bancárias de f. 129 a 143.

Assinalou a não existência de registros nas contas do ativo não circulante e nas contas no grupo do passivo e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 44.249,55 (quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

O parecer técnico emitido pelo Controlador Interno e favorável à aprovação das contas se encontra inserido nos autos à f. 16 a 22. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se às f. 25-26, cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os créditos adicionais e suplementares abertos no exercício foram devidamente justificados, conforme comprova os documentos de f. 158 a 182.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo*, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 23377/2016, f. 194 a 207, e inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos; a instrução integral com os documentos obrigatórios e as seguintes infrações: *a)* manutenção dos recursos financeiros em instituição financeira não oficial; *b)* elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma insuficiente, tratando-se tão somente de notas, bem como a não publicação das mesmas.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade com das Contas de Gestão.

Em sua análise, concluiu (f. 194 a 207):

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social de Rochedo no exercício financeiro de 2015, opinando ainda:

a) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42; devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (letra b do item 2.3 desse parecer).

b) Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP.

Pronunciou-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado devesse tomar conhecimento das irregularidades apontadas pela Auditoria, com vistas à adequada a instrução do feito e oportunizando sanar as impropriedades relatadas (Despacho nº 49606/2016, f. 208-209).

Ato contínuo, observando que Senhor *João Cordeiro* já havia sido intimado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 153-154), e, após a sua manifestação (f. 158 a 182), relatou a Auditoria (f. 194 a 207) novas pendências nas contas prestadas, determinei a intimação dos Senhores *João Cordeiro*, Ex-Prefeito Municipal e *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, atual Prefeito Municipal de Rochedo, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria (f. 194 a 207).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 3818 e 3819/2017, respectivamente ao Senhor *Francisco de Paula Ribeiro Júnior* e ao Senhor *João Cordeiro* e para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 212 e 213).

A Prefeita Interina do Município, Senhora *Sandra Aparecida Oliveira Alencar Corrêa* encaminhou os esclarecimentos de f. 219 a 228.

O Senhor *Francisco de Paula Ribeiro Júnior* igualmente se manifestou, encaminhando as informações de f. 230 a 239 (com cópia às f. 241 a 255).

Os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que, em sua nova manifestação, ressaltou tratar-se de análise complementar à anteriormente elaborada, concluindo que a prestação de contas fora elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/200; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações; Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011, e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, ressalvando da ausência de Ato Normativo regulamentar para uso de Banco não Oficial – Análise nº 15614/2018, f. 257-258.

A Auditoria no seu Parecer nº 14560/2018, f. 259 a 275, destacou que a análise seria adstrita aos pontos controversos nos autos, já pontuados nas Análises nºs 12657/2016, f. 183 a 193 e 15614/2018, f. 257-258 da Equipe Técnica; do Parecer nº 23377/2016, f. 194 a 207 da própria Auditoria; do Despacho nº 49606/2016, f. 208-209 do Ministério Público de Contas; e das respostas às intimações, às f. 219 a 228; f. 230 a 239 e 241 a 255.

Relatou a tramitação processual até essa fase e se posicionou pela irregularidade das contas apresentadas em face das seguintes ocorrências:

1) manutenção dos recursos financeiros em instituição financeira não oficial;

2) elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma insuficiente, que não agregaram informações úteis, relevantes e não suficientemente evidenciadas, suprimindo da sua função precípua como instrumento esclarecedor das práticas contábeis.

Concluiu a Auditoria:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a.1) **Pela irregularidade**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput (disponibilidades em banco não oficial), e o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2) **Pela recomendação** ao atual gestor, que encerre a conta do FMHIS – Rochedo em instituições Financeiras não oficiais, tendo em vista o disciplinado na CF/1988 Art. 164 §3º, conforme item 2.1.1 deste parecer;
>
> a.3) **Pela fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

Em nova submissão dos autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou integralmente o Parecer nº 14560/2018, emitido para Auditoria, entendendo que em razão das impropriedades apontadas tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Corpo Especial, a prestação de contas em epígrafe deva ser julgada como contas irregulares, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu opinando:

> **IV – CONCLUSÃO:**
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, gestão do Sr. **JOÃO CORDEIRO**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/1988 e o art. 43, da LRF, infringindo norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no art. 42, caput, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Este Ministério Público de Contas **deixa de opinar pela aplicação de multa** ao gestor, Sr. **JOÃO CORDEIRO**, Prefeito Municipal, tendo em vista seu **falecimento** ocorrido em janeiro de 2017, e o caráter personalíssimo da sanção pecuniária, nos termos do inciso XLV, artigo 5º, da CF/88;

III – **RECOMENDAR** ao atual gestor e ao responsável técnico pelas informações contábeis que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a existência de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, o que contraria comando da CF/88 e da LRF, e ainda que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo*, relativas ao exercício de 2015, responsabilidade do Senhor *João Cordeiro*, Prefeito Municipal de Rochedo à época.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações; Instrução Normativa nº 35/2011 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se a ausência de Ato Normativo regulamentar para uso de Banco não Oficial.

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento das contas como irregulares, em face da manutenção dos recursos financeiros em instituição financeira não oficial; e elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma insuficiente, que não agregaram informações úteis, relevantes e não suficientemente evidenciadas (Parecer nº 14560/2018, f. 259 a 275).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP; e o art. art. 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo ser recomendado ao responsável a correção das falhas apontadas (Parecer nº 8109/2019, f. 276 a 280).

Temos, portanto, o posicionamento pela regularidade com ressalva, esposado pela Equipe Técnica (f. 183 a 193 e 257-258), e pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, relativas ao exercício de 2015, adotado pela Auditoria (f. 194 a 207 e 259 e 275) e pelo Ministério Público de Contas (f. 276 a 280).

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit financeiro, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações prestadas.

Em relação às disponibilidades de caixa, o Fundo realiza movimentação financeira no Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco. Quanto a este último, contraria o preconizado no art. 164, § 3º da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas, deverão estar depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

No caso em testilha, verifica-se que o Fundo movimentou os seus recursos em instituições públicos oficiais. Entretanto, a entidade mantém, também, conta bancária no Banco Bradesco, que, ainda que sem movimento, e com saldo de valor igual a zero, ocasionou despesas para a sua manutenção, o que não se recomenda, demonstrando má gestão dos recursos públicos, além da infringência ao art. 164, § 3º da Constituição Federal.

Na consulta da prestação de contas do exercício de 2016, ou seja, posterior ao que ora se julga, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo no sistema *e-TCE* mantido por esta Corte de Contas[1], verifica-se que referida conta bancária no Banco Bradesco se encontra aberta, ainda que inativa.

[1] Prestação de Contas ainda não julgada.

Nessa esteira, recomenda-se que o Responsável encerre em definitivo a conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo no Banco Bradesco, para não ter suas contas julgadas IRREGULARES por infração no art. 42, caput da Lei Orgânica (Infração a mandamento constitucional – art. 164, §3º da CF/88).

Quanto às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Conforme consta dos autos, o responsável as elaborou de forma incompleta e insatisfatória, não agregando informações relevantes às demonstrações contábeis apresentadas. Não obstante sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a deficiência aqui apontada.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não impedem a análise das mesmas, e, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo**, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **João Cordeiro** – Prefeito Municipal à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas:

II.1 – encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, nos quais mantém conta para depósitos, sob pena de responsabilidade;

II.2 – observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;